



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010741-55.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA ELIZABETH GALVARRO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29897

Apelação Cível nº 1010741-55.2017.8.26.0562

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelada: Maria Elizabeth Galvarro Leite

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos

ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO (TUST E TUSD). Insurgência contra incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD. Cobrança devida. Processo de fornecimento de geração de energia que é interdependente, constituindo a transmissão e distribuição etapas do fornecimento. Taxas de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) que podem compor a base de cálculo do ICMS. Tema nº 986 do STJ, cuja decisão deve ser observada, na forma do art. 927 do CPC. Pedido inicial improcedente.

ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO (TUST E TUSD). Insurgência contra incidência de ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD. Modulação do tema nº 986 do STJ. Hipótese dos autos onde não houve a concessão de antecipação de tutela, afastando a modulação determinada. Sentença de procedência reformada. Recurso e reexame necessário providos.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 76/102) contra a r. sentença de fls. 72/74, que julgou procedente a ação declaratória ajuizada por Maria Elizabeth Galvarro Leite para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o pagamento de ICMS incidente sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), bem como condenar a requerida à restituição dos valores pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Há reexame necessário.

Sustenta o Apelante, em síntese, que a r. sentença deveria ser reformada, pois seria legal a inserção na base de cálculo do ICMS dos valores correspondentes às taxas TUST e TUSD, de transmissão de energia, que constituem etapas do fornecimento de energia. Requer a improcedência da ação e, subsidiariamente, quanto à repetição do indébito, a incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e juros após o trânsito em julgado.

A Autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 106/113).

Foi determinado o sobrestamento do feito (fls. 123).

É o relatório.

1. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da inserção na base de cálculo do ICMS dos valores correspondentes às taxas TUST e TUSD, de transmissão de energia, requerendo a Autora, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos, com outros tributos devidos à Secretaria da Fazenda Estadual, aplicando-se a atualização do crédito através do índice competente, desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição.

Julgada procedente a ação, insurge-se a Fazenda, pela improcedência da ação.

O presente feito ficou suspenso por força de determinação do STJ, quando da afetação do tema nº 986, que foi recentemente julgado, o que possibilita o julgamento do presente recurso.

2. A controvérsia diz respeito à inclusão das tarifas de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Na espécie, a Fazenda fez incidir o ICMS sobre o serviço de transmissão e distribuição de energia.

Note-se que as etapas de produção e fornecimento de energia constituem um sistema interdependente, sendo que se uma fase for suprimida (geração, transmissão ou distribuição) não haverá a possibilidade de efetivação do consumo de energia.

Tal entendimento foi retratado no

julgamento do REsp 1.163.020, quando a Primeira Turma do STJ estabeleceu que o **ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases, de forma que o custo de cada uma dessas etapas — incluindo-se a TUSD e a TUST — compõe o preço final da operação e, conseqüentemente, a base de cálculo do ICMS.**

Referido entendimento também foi assentado na decisão do STJ, no julgamento do tema nº 986, onde ficou definido que:

TEMA 986: “A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E/OU A TARIFA DE USO DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD), QUANDO LANÇADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, COMO ENCARGO A SER SUPORTADO DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR FINAL (SEJA ELE LIVRE OU CATIVO), INTEGRA, PARA OS FINS DO ART. 13, § 1º, II, 'A', DA LC 87/1996, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.”

Logo, a transmissão e distribuição, que são retratadas pela TUST e TUSD, integram o fornecimento de energia, **devendo compor a base de cálculo do ICMS.**

Convém destacar que, **na forma do art. 927 do CPC, a decisão do STJ obrigatoriamente deve ser aplicada aos processos em curso.**

Logo, de rigor a rejeição do pleito inicial.

3. Convém destacar que o STJ determinou uma modulação no julgamento do tema acima, determinando a manutenção dos efeitos de decisões

liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, possam eles recolher o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo.

Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

A modulação de efeitos não beneficiou os contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial.

No caso em exame, **como não foi deferida a tutela de urgência (fls. 18), a autora não se beneficia da modulação determinada pelo STJ.**

4. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Diante do exposto, **conheço e dou provimento ao recurso da Fazenda e ao reexame necessário,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para reformar a sentença de fls. 72/74, julgando improcedente a ação. Arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que ficam fixados na forma do art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00, corrigidos a partir desta data.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator